

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1112/82  
INTERESSADO : SERAFIN VARGAS CARVALHO  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE 1056/82 - CEEG - APROVADO EM 07/07/82

1 - HISTÓRICO:

1.1 SERAFIN VARGAS CARVALHO, Registro Provisório nº 9021196-0, nascido aos 12.10.56, on Guayaramerin Beni, Bolívia, residente nesta Capital, requer a este Conselho a equivalência dos estudos feitos no exterior aos do conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2 Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1 fez os primeiros estudos na Escuela Victor Salvatierra, com 5 séries, em Montero, Santa Cruz, Bolívia (fls.2).

1.2.2 de 1970 a 1972, continuou seus estudos no Colégio Nacional Cnl. Marceliano Montero, da localidade acima referida, cumprindo os três anos do "Intermédio" (fls.4/5 e 10);

1.2.3 na nessa escola prosseguiu seus estudos de nível médio (bacharelado em humanidades), tendo sido promovido nas matérias correspondentes ao primeiro ano médio - 1973 (fls.6 e 10);

1.2.4 de 1974 a 1976, no Colégio Evangélico Metodista, do Instituto Montero, em Montero, Santa Cruz, Bolívia, foi aprovado nas matérias relativas aos 2º, 3º e 4º anos de nível médio bacharel em humanidades (fls. 7/11);

1.2.5 em decorrência dos estudos realizados obteve, em janeiro de 1980, da Universidade Gabriel Rene Moreno, de Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, o diploma de Bacharel em Humanidades, conforme documentos às fls. 12/14.

1.3 Os documentos escolares que instruem os autos atendeu às normas legais vigentes.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se do aluno que concluiu os estudos correspondentes à educação média de seu país de origem.

PROCESSO CEE:1112/82 PARECER CEE: 1056/82 Fls.02

2.2 A presente solicitação encontra apoio na orientação deste Cologiado para solução do casos análogos.

2.3 O processo está devidamente informado, atendimento à exigência da Deliberação CEE nº 17/80.

3 - CONCLUSÃO:

Os estudos realizados na Bolívia por Soraín Vargas Carvalho são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino do segunda grau do sistema brasileiro de ensino, para fins do prosseguimento de estudos.

CEEG, em 31 do maio do 1982

CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 do junho de 1982.

CONSª ~~MARIA~~ DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE